



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.417-B, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. CAPITÃO DERRITE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição deste e da Emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI No _____, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo o território nacional.

Art. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira e artística, inclusive ao direito da população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento, ressalvada as vedações legais.

§ 1º - É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil impor exigências diversas das estabelecidas na contratação de operações e de prestação aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições.

Art. 3º - É permitido aos produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições utilizarem veículos de comunicação social tais como jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou qualquer meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens para divulgação de peça publicitária que contenham imagens de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

§ 1º - Ficam assegurados os mesmos direitos previstos no caput deste artigo aos instrutores de tiro desportivo, instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica e também aos Clubes, Escolas e Estandes Esportivos de Atiradores, Colecionadores e Caçadores em geral.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presidente Jair Bolsonaro já dizia: “ Um povo armado jamais será escravizado.” Na Bíblia, no Evangelho de Lucas 22,36 diz: "e Jesus disse: - O homem sem uma espada deve vender sua veste e comprar uma".

Deixar o cidadão desarmado é estratégia de governos opressores: Sem armas , o povo vira presa fácil para ditadores. Aliás a história nos ensina que desarmamento é política prioritária de facínoras autoritários.

Adolf Hitler na Alemanha, Stalin na URSS, Mao Tsé Tung na China, Idi Amin em Uganda, Pol Pot no Camboja, Fidel Castro em Cuba e até o Muá Omar líder da milícia talibã antes de serem genocidas consagrados tiveram algo em comum, todos seguiram uma política inaugurada pelo terceiro Reich, o desarmamento completo da sociedade civil. Em cada um dos casos, a população foi desarmada para ser posteriormente controlada e assassinada, a níveis brutais e absolutos.

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo, em que a utilização ilegal de armamentos contribui para uma taxa de homicídios 30 vezes maior do que a Europa, segundo o Atlas da Violência de 2018, do IPEA e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Em 2016, por exemplo, o número de homicídios superou, pela primeira vez, sessenta mil ao ano (65.517 assassinatos). Para os criminosos, o desarmamento facilita sua intenção delitiva. Mais especificamente, em 2003, ano em que Lula, em conjunto com os mensaleiros, aprovaram o famigerado Estatuto do Desarmamento, o número de homicídios fora de 39,3 mil. Entre 2003 e 2016, um aumento de 66% no número de assassinatos no país.

Um artigo publicado por um estudioso da Universidade de Harvard relata que países que têm mais armas tendem a ter menos crimes. Nos últimos 20 anos, as vendas de armas dispararam nos EUA, mas os homicídios caíram 39% e outros crimes cometidos com armas de fogo despencaram 69%. Apesar da rígida lei desarmamentista no Reino Unido, sua taxa de crimes violentos é aproximadamente quatro vezes superior à dos EUA, e apresenta a segunda maior taxa de criminalidade de toda a União Europeia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GABINETE DO DEPUTADO CAPITÃO DERRITE

Apresentação: 07/06/2022 16:21 - CSPCCO
PRV 1 CSPCCO => PL 5417/2020

PRV n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Dep. Eduardo Bolsonaro (PL-SP)

Relator: Dep. Capitão Derrite (PL-SP).

PARECER DO RELATOR (VOTO VENCEDOR) (Do Deputado Capitão Derrite)

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de Parecer ao Projeto de Lei nº 5.417, de 7 de dezembro de 2020, que institui normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional.

Para tanto, veda qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira ou artística à manutenção ou porte de armas ou qualquer equipamento, inclusive, ao direito da população de garantir sua legítima defesa.

Em linha simétrica, permite sejam veiculadas peças publicitárias que contenham imagens de arma de fogo por produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de armas de fogo, acessórios e munições, em quaisquer veículos de comunicação social (jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou meios de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens).

Não menos importante, estende o direito de veiculação de mensagens publicitárias com imagens de arma de fogo também aos instrutores de tiro desportivo,



PRV 1 CSPCCO => PL 5417/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 5

instrutores de armamento e de tiro credenciados de aplicar teste de capacidade técnica, Clubes, Escolas e Estandes Esportivos de Atiradores, Colecionadores e Caçadores em geral.

Em sua justificação, sustenta o autor que a medida visa a possibilitar que companhias produtoras ou comercializadora de armas possam fazer campanhas publicitárias de seus produtos, de modo a instruir a população sobre armamentos em geral, garantindo, por conseguinte, que tenham os cidadãos a oportunidade de se defenderem quando restar ausente a tutela estatal.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD).

Ademais, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

Por postimeiro, destaca-se que, em reunião realizada em 7 de junho de 2022, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado rejeitou o Parecer apresentado pelo Deputado Eli Corrêa Filho (DEM-SP), tendo, na mesma data, nos designado para elaborar o Parecer Vencedor, pela APROVAÇÃO da proposição, na forma em que dispõe o inciso XII, do art. 57, do RICD.

É o breve relatório.

II - VOTO:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Prima facie, manifesto meu total respeito ao Relator originário da presente proposição, Dep. Eli Corrêa Filho, mas resguardo-me no direito de abrir divergência quanto à sua posição sobre o tema pelas razões de fato e de direito que passo a expor.

Antes de adentrar aos elementos nodais da análise, impende rememorar que, no ano 2000, um decreto editado pelo então presidente Fernando Henrique



Cardoso estabeleceu regras à publicidade de armas de fogo, proibindo a “*exibição de apelos emocionais, situações dramáticas*”, e “*apresentação sonora ou gráfica que exiba o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos ou pessoas*”. Esse decreto, porém, foi revogado.

Em 2003, o Estatuto do Desarmamento proibiu a publicidade de armas de fogo fora de revistas especializadas. Ele prevê multa de R\$ 100 mil a R\$ 300 mil para a empresa “*que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas*”. Dois anos após, em 2005, foi realizado um referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição, que levou às urnas 78% dos 122.042.615 eleitores aptos a votarem no Brasil, dos quais 64% votaram NÃO, o que significa que venceu a tese de legalização da mercancia de armas no país.

Acerca disso, é público e notório que a vontade da maioria da população foi desprezada pelo Governo da oportunidade. Essa posição, contudo, não surpreende, pois aos detentores do poder com pretensões escusas interessa a dominação do povo. E, para que um homem possa dominar outros homens, uma única condição é necessária: a vantagem de força, que somente existirá com uma população desarmada.

O resultado desse processo foi desastroso: segundo o Mapa da Violência do ano de 2014, após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, o número de homicídios subiu de 27 para cada 100 mil habitantes em 2004, para 29 por 100 mil habitantes em 2012, o que significa, em números absolutos, uma elevação de 48.374 para 56.337 mortos por ano.¹

Esse cenário criou duas classes sociais distintas: de um lado, os privilegiados, que podem pagar por seguranças armados, condomínios fechados e carros blindados; de outro, os que nunca tiveram uma arma e nunca poderão ter, ficando refém da vontade exclusiva dos bandidos quanto à manutenção de suas vidas, pois não possuem meios hábeis de se defenderem.

Essas constatações me permitem asseverar que a onipresença do Estado é um mito: em um país de proporções continentais como o Brasil, a segurança pública jamais terá material humano para estar presente na grande maioria dos crimes. Nesse sentido, ao contrário do que muitos pensam, as cercas elétricas e as câmeras de vídeo, ao invés de transparecerem ausência de perigo, retratam, em verdade, a evidente insegurança social.

1 http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2010/Mapa_Violencia2010.pdf e <http://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2014-taxa-de-homicidios-a-maior-desde-1980-12613765>



Logo, quando se fala em desarmar a população, mais do que uma simples proibição, o que está em jogo é a perda do direito à liberdade. Qualquer risco à liberdade individual macula a democracia de todos.

Nessa linha de raciocínio, a todas essas questões vem atreladas a tentativa de evitar a publicidade de armas, cujo objetivo é cristalino: evitar que a grande massa populacional continue desinformada quanto aos dados retromencionados.

Isso também não surpreende, uma vez que a mídia brasileira é majoritariamente de esquerda e defensora do uso de força letal apenas pelo Estado. Por óbvio, essa pauta não se aplica a eles próprios (os artistas famosos e jornalistas de renome, que vivem fechados em seus condomínios com toda segurança possível), mas somente aos anônimos, brasileiros que lutam arduamente para sustentarem seus lares e não estão expostos a esses efeitos nocivos. Logo, seria ingenuidade crer que qualquer mídia queira reproduzir uma bandeira que afeta somente a vida de estranhos.

Não à toa, para que evitem a autorização para esse tipo de propaganda, sustentam os desarmamentistas que publicidades desta natureza influenciariam os espectadores a comprarem armas, o que significaria mais mortes.

Esse argumento, contudo, não condiz com a realidade e contraria dados oficiais sobre o tema.

Com efeito, em 2019 e 2020, foram registrados pela Polícia Federal 273.835 novos registros de posse de arma, o que representa um aumento de 183% em relação ao total de novos registros de armas de fogo em 2018 e 2017 (96.512)². No entanto, apesar do maior número de armas, o ano de 2019 coincide com a queda histórica de homicídios, com 20% a menos que em 2018, o que corresponde ao mais elevado decréscimo de homicídios desde o início do controle desses números pelo DATASUS, em 1979.

Em 2020, apesar de um aumento de 5% em relação a 2019, o número de mortes violentas estabilizou e foi menor do que em 2017.

A resposta para o decréscimo dos homicídios com o aumento de armas legais em circulação é simples: armas não matam, homens matam! Armas em nada diferem dos carros, ambos serão utilizados conforme a vontade e a índole do seu controlador. Uma arma de fogo pode matar um inocente, exatamente da mesma forma que uma faca, um tijolo, uma cadeira, um canivete, um pedaço de madeira, um caco de vidro ou uma simples caneta, todos de fácil acesso por qualquer pessoa.

2 <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55590649>



Seguindo o raciocínio dos desarmamentistas, devemos proibir a propaganda de veículos, já que 40 mil pessoas morrem todos os anos em acidentes de trânsito³? Pretender delegar a responsabilidade de uma morte a um objeto, atrelando-o ao crescimento da violência, soa teratológico.

É preciso que haja o reenquadramento da questão, seccionando-se os três atores do contexto armamentista. De um lado, encontram-se os bandidos, que pouco se importam com todo esse embate pela legalização das armas, uma vez que se valem das ilícitas para a prática de crimes. Reprise-se novamente, roubam e matam não por portarem armas – essa é apenas uma circunstância do delito –, mas pela própria deturpação moral, ao verificarem, em um juízo de ponderação, que o crime compensa no Brasil. Em linha análoga, a minoria esmagadora que comete infrações valendo-se de armas lícitas, que, não diferentemente dos bandidos, o fazem como exteriorização de sua índole, delegando a culpa a um objeto inanimado. Por último, o cidadão comum, que representa a maior parte da população, que poderia se valer de uma arma exclusivamente para proteger a si mesmo, sua família e as pessoas circundantes, justamente contra os dois primeiros grupos citados.

Diante de todo esse contexto, permitir que sejam veiculadas peças publicitárias que contenham imagens de arma de fogo não só não estimula qualquer prática criminosa, como contribui para a liberdade de informação e instrução populacional.

Por derradeiro, destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões temáticas pertinentes.

Face a todo o exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.417, de 7 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

CAPITÃO DERRITE
Deputado Federal

3 <https://www.camara.leg.br/radio/programas/512920-maio-amarelo-alerta-40-mil-morrem-por-ano-no-brasil-em-acidentes-de-transito/#:~:text=Os%20dados%20s%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,de%2015%20a%2029%20anos.>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.417/2020, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Capitão Derrite, contra os votos dos Deputados Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Luis Miranda e Eli Corrêa Filho. O parecer do Deputado Eli Corrêa Filho passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aluisio Mendes - Presidente, Daniel Silveira e Junio Amaral - Vice-Presidentes, Capitão Alberto Neto, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Eli Corrêa Filho, Gonzaga Patriota, Jones Moura, Julian Lemos, Luis Miranda, Nelho Bezerra, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Paulo Ramos, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Capitão Derrite, Coronel Armando, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Gurgel, Hélio Costa, Hugo Leal, Major Fabiana, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire Costa, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2022.

Deputado ALUISIO MENDES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO CAPITÃO DERRITE

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Dep. Eduardo Bolsonaro (PL-SP)

Relator: Dep. Eli Corrêa Filho (DEM-SP).

VOTO EM SEPARADO (Do Deputado Capitão Derrite)

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de voto em separado ao Projeto de Lei nº 5.417, de 7 de dezembro de 2020, que institui normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional.

Para tanto, veda qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira ou artística à manutenção ou porte de armas ou qualquer equipamento, inclusive, ao direito da população de garantir sua legítima defesa.

Em linha simétrica, permite sejam veiculadas peças publicitárias que contenham imagens de arma de fogo por produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores de armas de fogo, acessórios e munições, em quaisquer veículos de comunicação social (jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou meios de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Derrite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223532495900>

Não menos importante, estende o direito de veiculação de mensagens publicitárias com imagens de arma de fogo também aos instrutores de tiro desportivo, instrutores de armamento e de tiro credenciados de aplicar teste de capacidade técnica, Clubes, Escolas e Estandes Esportivos de Atiradores, Colecionadores e Caçadores em geral.

Em sua justificação, sustenta o autor que a medida visa a possibilitar que companhias produtoras ou comercializadora de armas possam fazer campanhas publicitárias de seus produtos, de modo a instruir a população sobre armamentos em geral, garantindo, por conseguinte, que tenham os cidadãos a oportunidade de se defenderem quando restar ausente a tutela estatal.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do RICD).

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Prima facie, manifesto meu total respeito ao Relator da presente proposição, Dep. Eli Corrêa Filho, mas resguardo-me no direito de abrir divergência quanto à sua posição sobre o tema, emanada no Parecer publicado no dia 17/12/2021.

Passa-se, por conseguinte, à apresentação das razões de fato e de direito.

Antes de adentrar aos elementos nodais da análise, impende rememorar que, no ano 2000, um decreto editado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso estabeleceu regras à publicidade de armas de fogo, proibindo a “*exibição de apelos emocionais, situações dramáticas*”, e “*apresentação sonora ou gráfica que*



exiba o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos ou pessoas”. Esse decreto, porém, foi revogado.

Em 2003, o Estatuto do Desarmamento proibiu a publicidade de armas de fogo fora de revistas especializadas. Ele prevê multa de R\$ 100 mil a R\$ 300 mil para a empresa “*que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas*”. Dois anos após, em 2005, foi realizado um referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição, que levou às urnas 78% dos 122.042.615 eleitores aptos a votarem no Brasil, dos quais 64% votaram NÃO, o que significa que venceu a tese de legalização da mercancia de armas no país.

Acerca disso, é público e notório que a vontade da maioria da população foi desprezada pelo Governo da oportunidade. Essa posição, contudo, não surpreende, pois aos detentores do poder com pretensões escusas interessa a dominação do povo. E, para que um homem possa dominar outros homens, uma única condição é necessária: a vantagem de força, que somente existirá com uma população desarmada.

O resultado desse processo foi desastroso: segundo o Mapa da Violência do ano de 2014, após a aprovação do Estatuto do Desarmamento, em 2003, o número de homicídios subiu de 27 para cada 100 mil habitantes em 2004, para 29 por 100 mil habitantes em 2012, o que significa, em números absolutos, uma elevação de 48.374 para 56.337 mortos por ano.¹

Esse cenário criou duas classes sociais distintas: de um lado, os privilegiados, que podem pagar por seguranças armados, condomínios fechados e carros blindados; de outro, os que nunca tiveram uma arma e nunca poderão ter, ficando refém da vontade exclusiva dos bandidos quanto à manutenção de suas vidas, pois não possuem meios hábeis de se defenderem.

Essas constatações me permitem asseverar que a onipresença do Estado é um mito: em um país de proporções continentais como o Brasil, a segurança pública jamais terá material humano para estar presente na grande maioria dos crimes. Nesse sentido, ao contrário do que muitos pensam, as cercas elétricas e as câmeras de vídeo, ao invés de transparecerem ausência de perigo, retratam, em verdade, a evidente insegurança social.

¹ http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2010/Mapa_Violencia2010.pdf e <http://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2014-taxa-de-homicidios-a-maior-desde-1980-12613765>

Logo, quando se fala em desarmar a população, mais do que uma simples proibição, o que está em jogo é a perda do direito à liberdade. Qualquer risco à liberdade individual macula a democracia de todos.

Nessa linha de raciocínio, a todas essas questões vem atreladas a tentativa de evitar a publicidade de armas, cujo objetivo é cristalino: evitar que a grande massa populacional continue desinformada quanto aos dados retromencionados.

Isso também não surpreende, uma vez que a mídia brasileira é majoritariamente de esquerda e defensora do uso de força letal apenas pelo Estado. Por óbvio, essa pauta não se aplica a eles próprios (os artistas famosos e jornalistas de renome, que vivem fechados em seus condomínios com toda segurança possível), mas somente aos anônimos, brasileiros que lutam arduamente para sustentarem seus lares e não estão expostos a esses efeitos nocivos. Logo, seria ingenuidade crer que qualquer mídia queira reproduzir uma bandeira que afeta somente a vida de estranhos.

Não à toa, para que evitem a autorização para esse tipo de propaganda, sustentam os desarmamentistas que publicidades desta natureza influenciariam os espectadores a comprarem armas, o que significaria mais mortes.

Esse argumento, contudo, não condiz com a realidade e contraria dados oficiais sobre o tema.

Com efeito, em 2019 e 2020, foram registrados pela Polícia Federal 273.835 novos registros de posse de arma, o que representa um aumento de 183% em relação ao total de novos registros de armas de fogo em 2018 e 2017 (96.512)². No entanto, apesar do maior número de armas, o ano de 2019 coincide com a queda histórica de homicídios, com 20% a menos que em 2018, o que corresponde ao mais elevado decréscimo de homicídios desde o início do controle desses números pelo DATASUS, em 1979.

Em 2020, apesar de um aumento de 5% em relação a 2019, o número de mortes violentas estabilizou e foi menor do que em 2017.

A resposta para o decréscimo dos homicídios com o aumento de armas legais em circulação é simples: armas não matam, homens matam! Armas em nada diferem dos carros, ambos serão utilizados conforme a vontade e a índole do seu controlador. Uma arma de fogo pode matar um inocente, exatamente da mesma forma que uma faca, um tijolo, uma cadeira, um canivete, um pedaço de madeira, um caco de vidro ou uma simples caneta, todos de fácil acesso por qualquer pessoa.

² <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55590649>



Seguindo o raciocínio dos desarmamentistas, devemos proibir a propaganda de veículos, já que 40 mil pessoas morrem todos os anos em acidentes de trânsito³? Pretender delegar a responsabilidade de uma morte a um objeto, atrelando-o ao crescimento da violência, soa teratológico.

É preciso que haja o reenquadramento da questão, seccionando-se os três atores do contexto armamentista. De um lado, encontram-se os bandidos, que pouco se importam com todo esse embate pela legalização das armas, uma vez que se valem das ilícitas para a prática de crimes. Reprise-se novamente, roubam e matam não por portarem armas – essa é apenas uma circunstância do delito –, mas pela própria deturpação moral, ao verificarem, em um juízo de ponderação, que o crime compensa no Brasil. Em linha análoga, a minoria esmagadora que comete infrações valendo-se de armas lícitas, que, não diferentemente dos bandidos, o fazem como exteriorização de sua índole, delegando a culpa a um objeto inanimado. Por último, o cidadão comum, que representa a maior parte da população, que poderia se valer da uma arma exclusivamente para proteger a si mesmo, sua família e as pessoas circundantes, justamente contra os dois primeiros grupos citados.

Diante de todo esse contexto, permitir que sejam veiculadas peças publicitárias que contenham imagens de arma de fogo não só não estimula qualquer prática criminosa, como contribui para a liberdade de informação e instrução populacional.

Por derradeiro, destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões temáticas pertinentes.

Nosso voto em separado é, por conseguinte, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.417, de 7 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2022.

CAPITÃO DERRITE
Deputado Federal

³ <https://www.camara.leg.br/radio/programas/512920-maio-amarelo-alerta-40-mil-morrem-por-ano-no-brasil-em-acidentes-de-transito/#:~:text=Os%20dados%20s%C3%A3o%20da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,de%2015%20a%2029%20anos.>





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5417, DE 2020

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I - RELATÓRIO

Vem, ao exame desta Comissão, o presente projeto de lei que visa instituir normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Conforme argumenta o autor, em sua justificativa, a medida visa possibilitar que companhias produtoras ou comercializadora de armas possam fazer campanhas publicitárias de seus produtos para, assegurando o acesso do cidadão a armas de fogo, reduzir a possibilidade de que ditaduras sejam implantadas no país ante a correlação que faz entre nível de desarmamento da população e sua vulnerabilidade a sofrer abusos ditatoriais.

O despacho contempla a análise de mérito também pelas Comissões de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em questão visa coibir toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira e artística, inclusive ao direito da





população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento, ressalvada as vedações legais.

Na mesma direção, permite aos produtores, aos atacadistas, aos varejistas, aos exportadores e aos importadores de armas de fogo, acessórios e munições utilizarem veículos de comunicação social tais como jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou qualquer meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens para divulgação de peça publicitária que contenham imagens de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.

Além disso, também permite aos instrutores de tiro desportivo, instrutores de armamento e de tiro credenciados para a aplicação de teste de capacidade técnica e também aos Clubes, Escolas e Estandes Esportivos de Atiradores, Colecionadores e Caçadores em geral a veiculação de mensagens publicitárias.

Legislação sobre a Matéria

No ano de 2000, o artigo 268, do Decreto nº 3.665/2000, R-105, Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, restringiu a propaganda de arma de fogo.

Antes da edição do Decreto nº 3.665/2000, R-105, a propaganda de arma de fogo no Brasil era permitida.

Atualmente, a Lei nº 10.826, de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, prevê multa de R\$ 100 mil a R\$ 300 mil para as empresas de produção ou comércio de armamentos que realizarem publicidade para vendas, "exceto nas publicações especializadas". **Proibindo, desta forma a publicidade de armas de fogo.**

Publicidade Desperta o Desejo

É sabido que a publicidade tem o poder de despertar o desejo, convencer o consumidor da necessidade de adquirir um bem ou serviço.

Sal Randazzo, em seu livro "A criação de mitos na publicidade" (Rocco, 1997), detalha que "a publicidade é o meio que permite que o anunciante entre na cabeça do consumidor para provar e estabelecer o posicionamento da marca transmitindo a sua mensagem diferenciadora (baseada no produto e/ou de ordem emotiva e psicológica)".





Fred Tavares, doutor em comunicação, afirma em seu livro "Discurso publicitário, uma análise crítica", que a "publicidade produz, agencia valores, saberes e naturaliza os desejos de consumo, tornando-os necessidades básicas, simbolizando-os por meio da ideologia de aceitação e pertencimento (...) Para "ser" é preciso ter; consumir o que a publicidade afirma que é certo."

Publicidade de Arma de Fogo: Danosa à Sociedade

A propositura em análise, dispõe:

"Art. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira e artística, inclusive ao direito da população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento, ressalvada as vedações legais.

Art. 3º - É permitido aos produtores, os atacadistas, os varejistas, os exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições **utilizarem veículos de comunicação social tais como jornais, revistas, rádios e TV, redes sociais ou qualquer meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens para divulgação de peça publicitária que contenham imagens de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.**"

Sob o ponto de vista da segurança pública, e no intuito de preservar a sociedade brasileira da violência que cresce a cada dia, evidencia-se como danosa qualquer incentivo à aquisição de armas de fogo por cidadãos.

Muito embora a venda de armas tenha critérios rígidos a serem comprovados pelos compradores, se os fabricantes e distribuidores de armas puderem promover seus produtos eles o farão com a certeza de que podem aumentar as vendas. Isso porque quem nunca pensou na possibilidade, vai passar a considerar uma compra e quem já pensou, mas eventualmente não foi bombardeado sobre como ou onde, irá rever seu posicionamento e decidir pela compra.

Ao receber conteúdo estimulando o consumo por meio de emissoras de rádio, TV, revistas, jornais, sites e redes sociais com um conteúdo pró-armas, a mudança de comportamento será inevitável.

Atualmente a publicidade de armas é proibida (Lei 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento) e prevê sanção de multa de R\$ 100 mil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/12/2021 12:38 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5417/2020

PRL n.1

a R\$ 300 mil para as empresas de produção ou comércio de armamentos que realizarem publicidade para vendas, "exceto nas publicações especializadas".

"Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I -

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas (Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento - dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências).

A promoção da venda de armas gerará um impulso consumista em pessoas, não habilitadas e com pouco preparo, para a compra de armas de fogo, seja qual for o modelo.

Há que se recordar o que realmente é uma arma de fogo: um dispositivo termo-mecânico portátil, que dispara projéteis em alta velocidade, dotados de energia cinética necessária para matar pessoas ou infligir-lhes lesões graves. Mais do que a falsa sensação de segurança, a publicidade poderá contribuir para o aumento dos índices de: 1) acidentes domésticos por disparo não intencional; 2) suicídios pelo aumento de disponibilidade; 3) homicídios por exacerbação de conflitos entre vizinhos, familiares, condutores de veículos.

Os acidentes domésticos com crianças são recorrentes com outras questões mais simples como, por exemplo, instrumentos pontiagudos (facas, agulhas, estiletes etc) porque muitas vezes, por lapso, não se trata de ações premeditadas os pais ou responsáveis esquecem de dificultar o acesso de crianças. O mesmo poderá ser visto no caso de armas de fogo. Ninguém terá controle sobre o local de guardar, a alimentação da munição, o travamento do equipamento. Estimular o consumo deste tipo de equipamento é aumentar o grau de exposição das famílias desnecessariamente.

Assim sendo, de forma alguma, deve-se atribuir às armas de fogo o caráter de simples mercadoria. Portanto, não visualizamos qualquer conveniência social na propaganda irrestrita de armas de fogo. Em decorrência disso, discordamos com o escopo que motivou o autor a apresentar o projeto de lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211605129300>

* CD 211605129300 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/12/2021 12:38 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5417/2020

PRL n.1

Por fim, o § 1º do art 2º não tem qualquer relação com o objeto principal do projeto de lei, vejamos:

Art.2º.....

§ 1º - É vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil impor exigências diversas das estabelecidas na contratação de operações e de prestação aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições.

Conclusão

O Estatuto do Desarmamento surgiu com a finalidade de promover segurança pública por meio de um rigoroso controle e fiscalização sobre a circulação de armas de fogo, munição e respectivos acessórios em todo o território nacional. Portanto, devemos mantê-lo inalterado.

Ante o exposto, somos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.417 de 2020,**

Sala da Comissão, de dezembro de 2021.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211605129300>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020.

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.417/2020:

“Art. 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, inclusive ao direito da população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento, ressalvada as vedações legais.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende estabelecer normas para possibilitar a publicidade envolvendo armas de fogo e impedir “censura de natureza política, ideológica, financeira e artística” à posse e ao porte de armas, salvo as restrições legais.

Sem adentrar na análise do mérito da proposição, são necessários alguns comentários sobre a previsão do art. 2º, § 1º, do Projeto de Lei, que trata do que seria considerado “censura” de “natureza financeira”.

Inicialmente, a redação do *caput* do art. 2º não é clara, não dizendo exatamente *a que* “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, financeira e artística”, mas apenas afirmando, em seguida, que essa vedação se aplica “*inclusive* ao direito da população de garantir sua legítima defesa, seja por meio de manter ou portar armas ou qualquer equipamento”.

Em toda a Constituição, o termo “censura” só é empregado duas vezes: no art. 5º, inciso IX, e no art. 220, § 2º.

Em ambas as disposições, os direitos resguardados são aqueles atinentes à livre “*manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo, ou veículo*”, nos termos do art. 220, *caput*, da Carta Magna.



Vale dizer, por uma questão lógica, só se pode censurar aquilo que advém do espírito humano, do intelecto. Embora também oriundos, em certa medida, do pensamento humano, direitos não são censurados, diz-se apenas que direitos são ou não respeitados.

Nessa linha de raciocínio, não se verifica nenhum desrespeito, seja à livre iniciativa privada, seja ao direito individual de posse e/ou porte de arma de fogo e acessórios adquiridos nos termos da Lei nº 10.826/2003, quando as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil dão cumprimento às determinações deste órgão destinadas à **prevenção à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e ao financiamento do terrorismo**.

As medidas previstas na Circular nº 3.978/2020 e na Carta Circular nº 4.001/2020 apenas instrumentalizam, portanto, a **regular aplicação das Leis nº 9.613/1998 e nº 13.260/2016**.

Assim é que as instituições financeiras “*devem implementar procedimentos de monitoramento, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e dispensar especial atenção às suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo*”, nos termos do art. 38 da Circular nº 3.978/2020. Tais procedimentos, consoante o § 2º, do mesmo dispositivo, devem ser aplicados *inclusive às propostas de operações*.

Outrossim, é importante destacar que a submissão aos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo adotados pelas instituições financeiras abrange a todos, indiscriminadamente. Igualmente, os critérios de reporte ao Conselho de Controle Atividades Financeiras (COAF) são objetivos e não guardam relação direta com o ramo de atividade comercial de pessoas físicas ou jurídicas.

Dito isto, conclui-se pela total impropriedade do termo “censura de natureza financeira”, presente no caput sobretudo no contexto ora apresentado, em que, nos termos do art. 2º, § 1º (que na verdade deveria ser parágrafo único), do Projeto de Lei em comento, vedar as instituições financeiras de “impor exigências diversas das estabelecidas na contratação de operações e prestação aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições” (sic) **implica em evidente negativa de vigência às Leis nº 9.613/1998 e nº**

13.260/2016, por isso deve ser suprimido.

Acrescente-se, ainda, ao panorama aqui traçado, a circunstância de que o § 1º do art. 2º da proposição, tal como seu *caput*, possui redação confusa que confere espaço a interpretações dúbias, de modo que sua supressão, bem como a supressão do termo “censura de natureza financeira” (presente no caput) são medidas de rigor.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.



Sala da Comissão, de Junho de 2022.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Republicanos - SP

Apresentação: 21/06/2022 14:59 - CFT
EMC 1 CFT => PL 5417/2020

EMC n.1



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020

Estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, estabelece normas para publicidade de armas de fogo em todo território nacional e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, “deixar o cidadão desarmado é estratégia de governos opressores: Sem armas, o povo vira presa fácil para ditadores. Aliás a história nos ensina que desarmamento é política prioritária de facínoras autoritários”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à Apreciação Conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), nessa ordem.

Em 07 de junho de 2022, foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado o Parecer Vencedor do Dep. Capitão Derrite (o parecer do Relator, Dep. Eli Corrêa Filho, passou a constituir Voto em Separado).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.



Transcorrido o prazo regimental, foi apresentado uma emenda.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos



Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, é preciso, inicialmente, delimitar o espectro de análise desta Comissão de Finanças e Tributação, cuja competência restou atraída a esta proposição em razão do § 1º do art. 2º, que veda a imposição, pelas instituições financeiras, de “exigências diversas das estabelecidas na contratação de operações e de prestação aos produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e os importadores de armas de fogo, acessórios e munições”.

Nesse sentido, nossa apreciação ficará restrita às implicações do Projeto para o sistema financeiro nacional e não avançará sobre a regulação da publicidade de armas de fogo, temática que reside no campo de atuação do colegiado antecedente (Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado), no qual a proposta foi aprovada.

Feito esse importante recorte, entendemos que o Projeto, ao impedir que sejam estipulados requisitos específicos para as concessões de crédito ao setor de armamentos, produz desdobramentos indesejados para o sistema financeiro.

Em primeiro lugar, porque ele avança sobre questões que devem ser estabelecidas, conforme a arquitetura legislativa vigente, pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, VI e VIII, da Lei n.º 4.595, de 1964. Com efeito, compete ao CMN a disciplina do crédito “em todas as suas modalidades e das operações creditícias em todas as suas formas” e a regulação da “constituição, funcionamento e fiscalização” das instituições financeiras.

Convém ressaltar que a tradição do nosso direito em matéria de regulação do Sistema Financeiro tem-se amparado na técnica de deslegalização dos principais temas. Isso significa que, em lugar de disciplinar assuntos do sistema financeiro em leis, o Congresso Nacional, há muito, tem optado por estabelecer regras e diretrizes gerais para o funcionamento do



Sistema Financeiro Nacional, deixando a disciplina mais técnica, detalhada e circunstancial a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, instituindo o que se convencionou chamar de “capacidade normativa de conjuntura”.

Por contarem com conhecimento técnico mais vasto e aprofundado e por estarem mais próximos dos agentes regulados, os supervisores do sistema financeiro tem maior capacidade de diagnóstico das deficiências e demandas do mercado. Ao mesmo tempo, conseguem, por meio das atribuições normativas que lhes foram delegadas por este Parlamento, oferecer respostas regulatórias mais tempestivas e eficazes.

Essa abordagem permite a adaptação dinâmica das normas à realidade econômica, em comparação com as leis, que demandam um grande tempo de tramitação para produzir as alterações necessárias na legislação.

A par dos riscos em que a proposição incorre ao retirar do Conselho Monetário Nacional relevante instrumental normativo, ela também aparenta contrariar as recentes tendências globais e nacionais de responsabilidade social no sistema financeiro. Inaugurada formalmente em 2014, com a Resolução CMN 4.327, de 2014, a Política de Responsabilidade Socioambiental exige das instituições financeiras um novo e mais complexo acervo de obrigações, incorporando prevenção e gerenciamento de critérios de risco de suas atividades ligados, atualmente, não apenas a questões ambientais, mas igualmente a questões sociais e climáticas.

Recentemente, por meio da Consulta Pública 85/2021, o Banco Central divulgou um conjunto de propostas normativas para “o aprimoramento das regras de gerenciamento do risco social, do risco ambiental e do risco climático aplicáveis às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como dos requisitos a serem observados por essas instituições no estabelecimento da Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e na implementação de ações com vistas à sua efetividade.”

Nessas propostas normativas, o risco social é definido como a “possibilidade de ocorrência de perdas para a instituição ocasionadas, direta ou



indiretamente, por eventos associados a práticas de violação de direitos e garantias fundamentais ou a atos lesivos a interesses coletivos”. Trata-se, como se percebe, de um risco indubitavelmente presente nos negócios ligados ao setor de armamentos, que envolve a produção e comércio de produtos e artefatos com potencial danoso à sociedade.

Desse modo, acreditamos que proibir que as normas regulatórias (ou as regras internas das instituições formuladas para o atendimento das exigências regulatórias) estabeleçam requisitos distintos para as operações de crédito com o setor de armamentos traduziria um imprudente e desproporcional enfraquecimento das políticas de responsabilidade social no sistema financeiro e da capacidade de governança e gerenciamento dos riscos sociais a que estão expostas as instituições financeiras em suas operações com esse segmento. Somos, portanto, contrários à inovação legislativa sugerida na proposição.

Diante do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira ou orçamentária do projeto de lei 5.417/2020 e da emenda apresentada e, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.417, de 2020 e da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2022-6790





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.417, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.417/2020, e da Emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.417/2020, e da Emenda apresentada na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, General Peternelli, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente

